



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 039/03

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002536/02-46

RECORRENTE: UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
(SUCESSORA DA DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA.)

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(PROCURADORIA)

EMENTA: INCORPORAÇÃO: Na incorporação a sociedade incorporada extingue-se, e por consequência perde sua personalidade jurídica.

Senhora Coordenadora,

Cuidam os autos deste processo de recurso interposto pela UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA., doravante denominada UNIMÓVEL, contra a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, que deliberou pelo provimento da revisão *ex officio*, proposta pela Procuradoria, cancelando-se os arquivamentos de nºs 192.252/00-8, 203.295/00-6 e 203.296/00-0, vindo a esta instância superior para exame e decisão ministerial.

2. Deu origem a este processo o requerimento apresentado pela Procuradoria da JUCESP, com fundamento no art. 28 da Lei nº 8.934/94, para que esta procedesse a revisão *ex officio* dos arquivamentos sob os nºs 192.252/00-8, 203.295/00-6 e 203.296/00-0, de instrumentos de alteração contratual da sociedade DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA., alegando que a mesma arquivou Instrumento Particular de Protocolo de Incorporação, pelo qual foi incorporada pela sociedade UNIMÓVEL. Todavia em 16.10.2000, a sociedade incorporada, por instrumento de alteração contratual abriu filial na cidade do Rio de Janeiro, sendo que 03.11 do ano em curso, foram arquivados instrumentos de rerratificação da alteração contratual de 14.4.1998.

3. Arrimou-se os argumentos da Procuradoria nas normas ínsitas do art. 227, § 3º da Lei nº 6.404/76; na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal; no art. 10 da Lei Estadual nº 10.177, de 30.12.98 e do art. 53 da Lei Federal nº 9.784/99, que prevêem a possibilidade da Administração Pública rever seus atos e anulá-los quando contrários à lei.

4. Devidamente notificada a então empresa DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA. a apresentar contra-razões, deixou de fazê-lo, no prazo legal, conforme despacho de fls. 83 do REPLEN nº 990.654/02-3.

5. O Vogal Relator manifestou-se às fls. 84, reiterando o mesmo entendimento da Procuradoria da JUCESP.

6. Em Sessão Plenária de 17.10.02, o Colégio de Vogais da JUCESP deliberou pelo provimento da revisão *ex officio*, cancelando-se, em consequência, os respectivos arquivamentos.

7. Inconformado com essa decisão, pretende a recorrente sua reforma, ou seja, restabelecer os arquivamentos cancelados, apresentando, tempestivamente, recurso a esta instância superior, alegando, preliminarmente, que em 22 de abril de 1998, os sócios retificaram a descrição de um imóvel através do instrumento de retificação e ratificação da alteração de contrato social, bem como ratificaram, mediante alteração contratual de 30 de abril de 1998, tudo quanto fora deliberado no aludido instrumento de retificação e ratificação.

8. Alega, que em 28 de janeiro de 2000, em reorganização societária das atividades do grupo, a sucedida DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA., foi incorporada pela UNIMÓVEL, incorporação esta registrada perante a JUCESP sob o nº 42.387/00-0, em sessão de 02.3.2000. Algum tempo depois verificou-se que os atos societários de retificação e ratificação e ratificação desta última, não haviam sido arquivados perante a JUCESP. Posteriormente os ditos atos foram registrados sob nºs 203.295/00-6 e 203.296/00-0, em sessão de 03.11.2000.

9. Sendo assim, não vê qualquer prejuízo em que os registros anulados pelo Plenário da JUCESP, tenham acontecido depois da incorporação da sucedida pela recorrente. Muito pelo contrário, os registros, ainda que posteriores à incorporação, têm que ser realizados em nome, inclusive, dos princípios da continuidade e legalidade dos atos registrais, a fim de que retratem fielmente as deliberações tomadas pelos sócios quotistas.

10. No curso do processo manifestou-se a Procuradoria da JUCESP reiterando os termos da revisão *ex officio* – REPLEN nº 990.654/02-3, cuja conclusão resumiu-se em:

“4.1. Acerca do mérito em questão, reiteramos os termos da revisão “ex-officio” inserta às fls. 02/05 do REPLEN nº 990.654/02-3, através da qual esta Procuradoria propôs a revisão dos arquivamentos de nºs 192.252/00-8, 203.295/00-6 e 203.296/00-0, arquivados após a incorporação da sociedade D. Paschoal Construtora Ltda. pela sociedade Unimóvel Empreendimentos e Construções Ltda., tendo em conta que, após a incorporação a sociedade incorporada extingue-se, perdendo sua personalidade jurídica e seu NIRE, sendo absorvida pela incorporadora, que lhe sucede em todos os seus direitos e obrigações (art. 227, § 3º, da Lei 6.404/76).”

4.2. Salientamos, ainda, que nas datas em que referidos documentos foram trazidos a arquivamento da Junta Comercial (31.10.2000 – fls. 47/53), a empresa já havia sido incorporada (02.03.2000 – arquivamento de nº 42.387/00-00), competindo, portanto, à incorporadora, proceder ao arquivamento de qualquer ato societário pretérito da incorporada.”

11. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio.

12. O recurso ora examinado reúne as condições de admissibilidade, somos, portanto, pelo seu conhecimento.

13. Objetiva o presente recurso modificar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deliberou pelo provimento da revisão *ex officio* proposta pela Procuradoria daquele órgão.

14. Como forma de clarear a questão aqui exposta tomemos como base o conceito da incorporação: “Incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades, de tipos iguais ou diferentes, são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.” Na incorporação não surge nova sociedade, posto que, a incorporadora, absorve outra ou outras sociedades, que se extinguem. A par disso, reproduzimos a fundamentação desse instituto conforme o art. 227, § 3º da Lei nº 6.404/76:

“Art. 227. A incorporação é a operação pela qual uma ou mais sociedades são absorvidas por outra, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações.

*§ 3º. Aprovados pela assembléia geral da incorporadora o laudo de avaliação e a incorporação, **extingue-se a incorporada**, competindo à primeira promover o arquivamento e a publicação dos atos de incorporação.”*

15. De forma enfática assegura o dispositivo legal citado que após a incorporação a sociedade incorporada se extingue, sendo absorvida pela incorporadora, que lhe sucede em todos os direitos e obrigações. Em face sua extinção, a sociedade incorporada perde sua personalidade jurídica e seu NIRE, e a partir daí não pode praticar qualquer ato em relação a empresa, por não mais existir no mundo jurídico.

16. Tanto assim é que o inciso II do art. 219, sobre a extinção assevera:

“Art. 219. Extingue-se a companhia;

II – pela incorporação ou fusão, e pela cisão com versão de todo patrimônio em outras sociedades.”

17. Em razão do todo o exposto é elementar que acompanhem, no mérito, o entendimento da Procuradoria. Destarte, incensurável se nos afigura a decisão guerreada, a qual se encontra em consonância com a doutrina universal, que assinala dentre os atributos da Administração o de rever seus próprios atos, revogando-os, por motivos de conveniência e oportunidade, ou anulando-os quando eivados de vícios que os tornem ilegais. O fundamento da revisão, no presente caso, é o interesse público, tendo em vista o bem e o princípio da legalidade.

18. Dessa forma, pelas razões de fato e de direito aduzidas no presente processo, entendemos que não merece acolhida a irresignação da recorrente, tendo em vista que os arquivamentos contestados são contrários ao ordenamento jurídico, uma vez que, na incorporação ocorre a integração de uma sociedade noutra, “que lhe toma a individualidade, para aparecer somente com a sua, depois que é a outra absorvida”, portanto, faz-se necessário a manutenção da decisão do Eg. Plenário da JUCESP, que deliberou pelo cancelamento dos atos arquivados sob os nºs 192.252/00-8, 203.295/006 e 203.296/00-0 da DPaschoal Construtora Ltda., motivo pelo qual somos pelo conhecimento do presente recurso, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o parecer.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

SÔNIA MARIA DE MENESES RODRIGUES
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 039/03. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria do Desenvolvimento da Produção, conforme minutas de despachos anexas.

Brasília, 06 de fevereiro de 2003.

REJANNE DARC B. DE MORAES CASTRO
Coordenadora Jurídica do DNRC

Encaminhe-se à SDP, conforme proposto.

Brasília, 07 de fevereiro de 2003.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

REFERÊNCIA: Processo MDIC nº 52700-002536/02-46

RECORRENTE: UNIMÓVEL EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA.
(SUCESSORA DA DPASCHOAL CONSTRUTORA LTDA.)

RECORRIDO: PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
(PROCURADORIA)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 32, de 24/1/96, acolho e aprovo a conclusão do parecer da Coordenação Jurídica do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando provimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se à JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, 14 de fevereiro de 2003.

MARIA LUISA CAMPOS MACHADO LEAL
Secretária do Desenvolvimento da Produção – Substituta